



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II



ANO XXVI - N.º 34

SÁBADO, 22 DE MAIO DE 1971

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, **Petrônio Portella**, Presidente, nos termos do item 29 do art. 52 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 11, DE 1971

Autoriza a Prefeitura Municipal de **Pôrto Alegre** a realizar, com o aval do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A., operação de crédito externo, equivalente, em moeda estrangeira, a Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), destinada à realização do Programa de obras relacionadas com o Plano-Diretor da Cidade.

Art. 1.º — É a Prefeitura Municipal de **Pôrto Alegre** autorizada a realizar, com o aval do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A., operação de crédito externo com **The Merban Corporation — New York**, Estados Unidos da América do Norte, destinada a financiar o Programa de Obras relacionadas com o Plano-Diretor da Cidade.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o art. 1.º é o equivalente em moeda estrangeira a Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), a ser pago no prazo de 5 (cinco) anos, com 2 (dois) anos de carência, à taxa de juros, despesas e comissões admitidas pelo Banco Central para registro dos financiamentos da espécie, obtidos no exterior.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 21 de maio de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente

ATA DA 38.ª SESSÃO EM 21 DE MAIO DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO PORTELLA E CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — José Lindoso — José Esteves — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcantára — Duarte Filho — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Benjamin Farah — Danton Jobim — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Saldanha Derzi — Accioly

Filho — Ney Braga — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (**Petrônio Portella**) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura do expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de remessa de autógrafa de Decreto Legislativo:

- N.º 92/71 (n.º 121/71, na origem), de 20 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 19, de 1971, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.151, de 4-2-71;
- N.º 93/71 (n.º 122/71, na origem), de 20 do corrente, referente ao

Decreto Legislativo n.º 18, de 1971, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.149, de 28-1-71;

- N.º 94/71 (n.º 123/71, na origem), de 20 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 17, de 1971, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.144, de 31-12-70;
- N.º 95/71 (n.º 124/71, na origem), de 20 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 16, de 1971, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.150, de 3-2-71;
- N.º 96/71 (n.º 125/71, na origem), de 20 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 15, de 1971, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.147, de 13-1-71;
- N.º 97/71 (n.º 126/71, na origem), de 20 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 14, de 1971, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.146, de 31-12-70;
- N.º 98/71 (n.º 127/71, na origem), de 20 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 13, de 1971, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.140, de 30-12-70;
- N.º 99/71 (n.º 128/71, na origem), de 20 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 12, de 1971, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.139, de 21-12-70.

PARECERES

PARECER

N.º 57, de 1971

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1971, que dispõe sobre reajustamento das aposentadorias e pensões, no INPS, e dá outras providências.

Relator: Sr. Heitor Dias.

A iniciativa do Projeto tem inspiração de cunho nitidamente social. Co-

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

mungamos do mesmo sentimento do autor do Projeto, por entendermos que o salário básico, fixado pelo Executivo com fundamento nos dados que lhe fornecem seus órgãos técnicos, é, em verdade, o **mínimo** indispensável à subsistência de qualquer pessoa. E todos sabem que, de fato, ninguém se basta com esse salário tão reduzidamente fixado, embora se compreenda que a providência do Governo, no particular, é ditada por fatores que se sobrepõem à sua vontade, por isso que vinculados a elementos diretamente subordinados à economia nacional e que, na fase atual do País, estão marcados pelos terríveis efeitos de inflação que, embora grandemente reduzidos pela ação do Governo revolucionário, ainda não foram extintos.

Infelizmente, porém, não podemos subscrever o Projeto em causa, por se nos afigurar fulminado de inconstitucionalidade em face do que dispõe o parágrafo único do art. 165 da Constituição Federal em vigor, **in verbis**:

“Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, **majorada** ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total”. (O grifo é nosso)

E o projeto, como se depreende do enunciado no art. 1.º, majora e cria despesas, e em nenhum de seus dispositivos indica a receita para “custeio total” das despesas decorrentes.

Pela inconstitucionalidade do Projeto. É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente
— **Heitor Dias**, Relator — **José Sarney**
— **Antônio Carlos** — **Helvidio Nunes**
— **Nelson Carneiro** — **Accioly Filho**.

PARECER

N.º 58, de 1971

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1971, que acrescenta parágrafo ao artigo 53 do Código Nacional de Trânsito.

Relator: Sr. Nelson Carneiro.

RELATÓRIO

O diligente Senador Benedito Ferreira, preocupado com o comércio ilegal de carros roubados, propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 53 do Código Nacional de Trânsito, nesses termos:

“Não será expedido certificado de registro de nenhum veículo auto-

motor usado se não for exibido exemplar de jornal oficial que publicou declaração relativa à venda, que mencionará obrigatoriamente todos os característicos do veículo, bem como os nomes do vendedor e do comprador.”

Atualmente, do ato translativo de veículo automotor, reboque, carretas e similares, “será dada ciência à repartição de trânsito expedidora do Certificado de registro anterior” (parágrafo único do art. 53).

É o relatório.

PARECER

Compreendo os altos propósitos da proposição, de flagrante **constitucionalidade**. Tudo não obstante, ao examinar-lhe a **juridicidade**, meu voto é, salvo melhor juízo, por sua rejeição. Somos um País de mais de oito milhões de quilômetros quadrados, e venda e compra de carros usados ocorrem tanto nas capitais quanto nas mais remotas cidades do interior. O projeto cria dificuldades às transações lícitas, que são quase todas, com a louvável preocupação de evitar as fraudulentas, que as leis punem rigorosamente, a todos os que delas participam, seja vendendo o que não é

seu, seja comprando o que sabe adquirido criminosamente. A exigência agora pretendida, difícil, demorada e custosa nas operações efetuadas nas cidades onde existe jornal oficial, se tornaria praticamente impossível na grande maioria dos municípios do interior brasileiro, além de atrasar as transações lícitas, que, em regra, são ocasionais e reclamam pronta decisão. Não há meio de evitar a fraude, toda a fraude, por mais que, para impedi-la, se modifiquem, a cada dia, os dispositivos legais. O projeto, ao regular a compra e venda de veículos automotores, vai além do que se exige para a compra e venda de imóveis, possível como é também a falsificação das certidões de Registro de Imóveis.

Também móveis existem (quadros, jóias etc.) de valor superior aos dos veículos motorizados, que podem ser comprados e vendidos até sem as cautelas exigidas pelo Código Nacional de Trânsito.

Ao opinar pela **injuridicidade** do Projeto do ilustre Senador Benedito Ferreira, não visamos a interromper seu curso normal nesta Casa, onde, antes de subir à apreciação do Plenário, deverá ser examinado pela douta Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, a que foi igualmente distribuído, salvo se o contrário decidir o Plenário (art. 279 do Regimento Interno).

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator — **José Lindoso** — **Antônio Carlos** — **Emival Caiado** — **José Sarney** — **Accioly Filho**.

PARECER

N.º 59, DE 1971

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1971, que inclui os preconceitos de sexo e crença religiosa entre as contravenções penais mencionadas na Lei número 1.390, de 3 de julho de 1951, e modifica o sistema de multas previsto no diploma.

Relator: Sr. Nelson Carneiro

RELATÓRIO

O Senador Vasconcelos Torres oferece à consideração desta Casa o Projeto de Lei n.º 20/71, visando a incluir "os preconceitos de sexo e crença religiosa entre as contravenções penais

mencionadas na Lei n.º 1.390, de 3-7-51, e modifica o sistema de multas previsto no referido diploma". Amplia assim a proposição em exame os limites da incidência da Lei Afonso Arinos, com os seguintes objetivos:

Depois de proclamar os benefícios da Lei em vigor, o Senhor Vasconcelos Torres arrola os dois motivos que estavam a justificar "sua urgente reformulação": — "Em primeiro lugar, para ampliar o âmbito de sua ação, incluindo entre as contravenções a que se refere, os atos inspirados por preconceitos de sexo ou de crença religiosa. Em segundo lugar, o sistema de multas fixadas em valores numéricos que a Lei adota apresenta o grave inconveniente — que os fatos confirmaram — de uma total desatualização dos valores indicados. Em país de moeda instável, como é o nosso, todas as multas devem ser estabelecidas em termos de salário-mínimo. É, aliás, agora, a prática usual".

Entende o ilustre representante fluminense que a inclusão do preconceito de crença religiosa "a ninguém prejudicará", em virtude da ausência de discriminação. Tudo não obstante, pensa que "essa inclusão se impõe, para que funcione como instrumento educativo das novas gerações".

Mas, no que toca ao preconceito de sexo, diversa seria a situação. O Senador Vasconcelos Torres não o crê apenas "preventivo ou decorativo". Seu objetivo declarado, nesse particular, é precipuamente o de evitar que a Academia Brasileira de Letras continue a impedir, por força de dispositivo regimental, a inscrição de candidatos do sexo feminino. E, com esse propósito, assim redigiu S. Exa. o art. 9.º do Projeto:

"Art. 9.º — Institutos, academias e associações de fins culturais, recreativos, previdenciários, assistenciais ou classistas, não poderão registrar estatutos em que existam disposições explícitas ou dúbias que possam fundamentar discriminações relacionadas com preconceito de raça, de cor, de sexo ou de crença religiosa.

§ 1.º — As entidades das categorias referidas neste artigo, cujos estatutos contiverem disposições que sirvam de motivo ou de pretexto para as discriminações em questão, terão de adaptar os ditos

estatutos às exigências da presente Lei, no prazo máximo de noventa dias, a partir de sua promulgação.

§ 2.º — A não-observância ao que está determinado no parágrafo anterior acarretará para as entidades que incorrerem na omissão a imediata suspensão de todas as regalias de que gozem por efeito de disposições legais, inclusive o recebimento de auxílios e subvenções dos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas nesta Lei."

É o Relatório.

PARECER

A Emenda Constitucional n.º 1 dispõe, a esse respeito:

"Art. 153, § 1.º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicção política. Será punido pela lei o preconceito de raça".

Art. 153 § 5.º — É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

Art. 153 § 6.º — Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a Lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

Art. 153 § 7.º — Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da Lei, assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

Art. 165 — A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....
III — Proibição de diferença de salários e de critério de admissões

por motivo de sexo, côr e estado civil;"

Esse último texto, que por minha iniciativa já figurava na Constituição de 1967, foi regulamentado pela Lei n.º 5.483, de 9 de julho de 1968, e que assim dispõe em seu art. 1.º:

"São nulas as disposições e providências que, direta ou indiretamente, criem discriminações entre brasileiros de ambos os sexos, para, o provimento de cargos sujeitos à seleção, assim nas empresas privadas, como nos quadros do funcionalismo público federal, estadual ou municipal, do serviço autárquico, de sociedades de economia mista e de empresas concessionárias do serviço público.

Parágrafo único — Incorrerá na pena de prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) quem, de qualquer forma, obstar ou tentar obstar o cumprimento da presente Lei."

Não encontramos, assim, qualquer eiva de **inconstitucionalidade** na proposição. Somos, aliás, dos que sempre entenderam e sustentaram que a missão do Legislativo não pode ser tão rigorosa quanto a do Judiciário na apreciação da constitucionalidade dos projetos. A nosso ver, somente quando clara a infração, inequívoca, indiscutível, é que nos cumpre interromper o curso das proposições. Sempre nos temos insurgido contra os catadores de inconstitucionalidades, que as descobrem por artifícios de interpretação e até pela pesquisa subjetiva das intenções do proponente. Ainda que o texto do art. 153, § 1.º, só se refira à punição, pela lei, do preconceito de raça, fora de dúvida é que impede, perante a lei, qualquer discriminação por força de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. E o n.º III do art. 165 estende essa proibição ao estado civil, quando se tratar de salários e critérios de admissões.

Cumpre-nos, já agora, examinar o mérito da proposição. O art. 1.º repete, ampliando, o art. 1.º da Lei Afonso Arinos, para, no § 1.º, restringir o campo de sua aplicação, antes que as organizações religiosas, de um e de outro sexo, fossem alcançadas pela sanção penal.

O art. 2.º do projeto é a repetição do art. 2.º da Lei Afonso Arinos, acrescentando apenas as expressões "ou de crença religiosa". Já aí o autor não se referiu ao preconceito de sexo, que seria confessadamente a causa preponderante de sua iniciativa. E, por motivo de crença religiosa, não sem, felizmente, notícia de qualquer recusa de hospedagem em hotel, pensão ou estabelecimento da mesma finalidade. A prova do estado civil é que raros hospedeiros desatentos à realidade nacional ainda exigem, por vezes, aos casais que pretendem alojamento por dias ou semanas. Mas a multiplicação crescente dos casais constituídos exclusivamente à sombra do amor, mas de estabilidade provada no decorrer dos anos, está acabando, em todo o País, com essa estranha exigência, com que, aliás, não se preocupa o projeto, e que, por tão excepcional nos dias que correm, já não justifica o oferecimento de qualquer emenda. Até mesmo as proclamadas "pensões familiares" espalhadas pelo interior e pelas capitais, vão entendendo a família, neste País sem divórcio, como a união livre de homem e mulher, como se casados fôssem. Mas esse problema, que outrora justificou oferecêmos projeto à apreciação da Câmara dos Deputados, não tem hoje, decorridos tantos anos, qualquer significação maior.

O projeto em exame, tal como nobremente confessa seu ilustre autor, amplia, em seu art. 3.º, o texto da Lei Afonso Arinos, para incluir os preconceitos de sexo e de crença religiosa entre as contravenções penais dos que recusam, por motivo de raça ou de côr, a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas.

A ampliação parece-nos desnecessária. O legislador não deve imaginar hipóteses que não ocorrem, mas tentar disciplinar os fatos sociais, políticos, econômicos etc., que se desenrolam em seu derredor. Por motivo de crença religiosa ou de sexo ninguém, no Brasil, foi proibido de frequentar tais estabelecimentos "abertos ao público". E todo vendedor sabe que os piores freqüentes são os homens desacompa-

nhados. Alguns clubes fechados, aqui e em todo o mundo, inclusive na liberal Inglaterra, resguardam a hora do almoço ou do jantar aos sócios do sexo masculino, ou do feminino, mas por motivos que não configuram preconceito contra um ou outro sexo. E nem a esses o texto proposto alcançaria, eis que não estão "abertos ao público", mas apenas a seu quadro social.

O art. 4.º da Lei Afonso Arinos inclui entre as contravenções penais:

"Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros, por preconceito de raça ou de côr."

O projeto, em seu art. 4.º, inclui os preconceitos de sexo ou de crença religiosa, mas ressalva, em seu parágrafo único, que, relativamente ao sexo, "não ocorre contravenção quando se tratar de salões de barbearias ou cabeleireiros".

Não há, assim, porque modificar desnecessariamente o texto legal, eis que nos estabelecimentos públicos, de diversões ou esporte, não se conhece proibição por motivo de crença religiosa ou de sexo.

Razão não encontramos, igualmente, para dar nova redação ao artigo 6.º da Lei vigente, que se refere à inscrição de alunos em estabelecimentos de ensino, nem mesmo para unir aos que recusavam alunos por motivos do estado civil de seus pais, eis que até essa proibição vai ruindo diante do alarmante número de filhos de desquitados ou separados de fato, nascidos antes ou depois do desajustamento irremediável de seus genitores.

Os arts. 6.º e 7.º do projeto parecem-nos desnecessários, em face dos arts. 6.º e 7.º da Lei Afonso Arinos e da Lei n.º 5.473, que complementou o art. 165, III, do texto constitucional.

O art. 8.º do projeto reproduz literalmente o art. 8.º da Lei Afonso Arinos.

A inovação é o art. 9.º, e a êle, em verdade, se resume o projeto.

"A generalidade, a amplidão e a flutuosidade", como diria a C.N.B.B., desse dispositivo impede, porém, sua aprovação. Ele não alcançaria apenas à Academia Brasileira de Letras, que

teima em não admitir a inscrição de candidatos do sexo feminino, numa hora em que tantos valôres do antigo "sexo fraco" trazem magníficas contribuições às letras, às artes e às ciências. Aprovado, entretanto, o texto proposto, ter-se-ia lançado o dardo além dos limites imaginados. A começar pelo funcionamento das lojas maçônicas, que, como é sabido, não abriam seus quadros até hoje, e através dos séculos, à presença da mulher. E as próprias organizações femininas, de âmbito internacional e nacional, não acolhem sócios masculinos em seus quadros.

Mas o projeto é válido quando atualiza as penas pecuniárias referidas na Lei Afonso Arinos, tornadas insignificantes pelo decurso dos vinte anos de sua vigência e de desvalorização de nossa moeda.

Mas ainda aí a atualização se referiria apenas aos arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei Afonso Arinos, dado o caráter alternativo entre a prisão simples ou a multa. Os arts. 2.º e 7.º prevêm a aplicação simultânea das duas penas.

Tão raras se tornaram, em nosso País, as hipóteses de discriminação racial ou de côr, passíveis de punição, que se nos afigura desnecessário o oferecimento de substitutivo com o único objetivo de atualizar multas constantes daqueles três dispositivos, quando ao juiz fica sempre aberta a possibilidade de, em seu lugar, aplicar ao contraventor a pena de prisão simples. Ainda que não entenda deva o Congresso retardar o curso dos projetos à espera das codificações anunciadas, casos existem, como o em aprêço, que, por sua baixa incidência, encontram, na anunciada revisão da Lei de Contravenções Penais, a oportunidade para o aproveitamento das sugestões legislativas.

Em consequência, somos pela rejeição do projeto, não obstante os nobres propósitos que inspiraram ao seu ilustre autor.

Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Antônio Carlos — Accioly Filho — José Sarney — Heitor Dias — José Lindoso.

PARECER

N.º 60, DE 1971

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 4/70-P/MC, remetendo cópias taquigráficas e de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 716, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Relator: Sr. Helvídio Nunes

O Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, com base no art. 42, VII, da Constituição da República, remeteu ao Senado cópias de notas taquigráficas e do acórdão prolatado por aquela egrégia Corte ao apreciar a Representação n.º 716, formulada pelo Procurador-Geral da República, que declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Aprovado substitutivo ao projeto inicialmente oferecido pelo Deputado Almino Afonso, o Exmo. Sr. Presidente da República, através da Mensagem n.º 590, de 1965, após-lhe veto total, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, o qual foi rejeitado pelo Congresso.

Surgiu, em decorrência, a representação da Procuradoria-Geral da República, que argüiu violação aos arts. 157, 67, § 2.º, combinado com o art. 4.º do Ato Institucional n.º 2, e 141, § 1.º, da Constituição, que, respectivamente, conceitua o salário-mínimo, atribui ao Presidente da República a iniciativa de leis que aumentem vencimentos ou a despesa pública e assegura a igualdade de todos perante a lei.

No Pretório Excelso, vencido o Ministro Aducto Cardoso, que se manifestou pela procedência total da representação, a maioria acolheu o voto do Ministro-Relator Eloy da Rocha, assim sintetizado:

a) na Representação n.º 745, julgada a 13-3-68, o Supremo Tribunal julgou inconstitucional, em parte, o art. 82 da Lei n.º 5.194, "em se tratando de pro-

fissões vinculadas às entidades públicas, quando o pagamento se fizesse pelos cofres públicos", mas "manteve, porém, a disposição legal, quanto ao salário-mínimo dos empregados das empresas privadas, ou quando o pagamento não fôsse efetuado pelos cofres públicos (fls. 42/43);

- b) o Supremo Tribunal declarou inconstitucional o art. 82 da Lei n.º 5.194, de 24-12-1966, "no tocante aos servidores sujeitos ao regime estatutário, não ficando, pois, abrangidos pela declaração de inconstitucionalidade os que têm sua relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, quer sejam empregados de empresas privadas, quer sejam servidores da Administração Pública direta ou indireta";
- c) "prejudicado, em parte, o pedido, quanto aos profissionais cuja situação já foi apreciada em Representação n.º 745, julgo procedente a Representação n.º 716, que declarou inconstitucional a Lei n.º 4.950-A, de 22-4-1966."

A final, consoante extrato da Ata, o Supremo Tribunal decidiu julgar "a Representação prejudicada em parte, e procedente para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.950-A, de 22-4-1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário".

A Comissão, face ao exposto, em obediência ao preceito constitucional invocado e à determinação do art. 86, c, do Regimento Interno, propõe

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 12, DE 1971

"Suspende a execução da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, declarada inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, na parte que especifica."

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa a execução da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, julgada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 26 de fevereiro

de 1969, na Representação n.º 716, do Procurador-Geral da República.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Helvidio Nunes**, Relator — **Heitor Dias** — **José Lindoso** — **Accioly Filho** — **Antônio Carlos** — **Emival Caiado** — **José Sarney**.

PARECER

N.º 61, de 1971

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 4, de 1971 (Of. 40/70-P/MC, de 11-12-70 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido nos autos da Representação n.º 824, do Estado do Espírito Santo, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 204 da Constituição daquele Estado.

Relator: Sr. Emival Caiado.

O egrégio Supremo Tribunal Federal por seu Presidente e para efeito do disposto no inciso VII do art. 42 da Constituição da República remete ao Senado o seu respeitável acórdão de 10 de junho de 1970 e publicado em 16 de outubro do mesmo ano que por maioria de votos deu pela inconstitucionalidade do art. 204 da Constituição Estadual do Espírito Santo.

Tal decisão decorreu da Representação n.º 824 do Procurador-Geral da República, que se inspirou na solicitação feita pelo Governador daquela unidade da federação.

É a seguinte a redação do malsinado art. 204:

“São estáveis os atuais servidores inclusive docentes de emergência, do Estado e dos Municípios e da administração centralizada ou autárquica que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviços públicos.”

Contra êle argüiu-se que o legislador ao transpor para a Carta Estadual a regra transitória contida no § 2.º do art. 177 da Constituição Federal de 1967, estabeleceu como marco da complementação do quinquênio, para efeito da estabilidade ali prevista, a data da promulgação da Constituição Estadual, ou seja 14-5-1967, quando a Lei Magna já havia fixado a data de sua promulgação isto é,

24-1-1967. Invocou-se, outrossim contra a constitucionalidade do dispositivo atacado a infringência do inciso V do art. 13 da Lei-Maior de 24 de janeiro de 1967 que, entre outros princípios a serem respeitados pelos ditames legais, estaduais, incluiu “as normas relativas aos funcionários públicos”.

Desprezados os argumentos de defesa da Assembléia Legislativa do Espírito Santo, notadamente o da temporaneidade da argüição, que quando feita pelos Governadores tinha o prazo de 60 dias, ex vi do art. 3.º do Decreto-lei n.º 216/67 e no caso a Procuradoria-Geral da República havia assumido a integral e própria responsabilidade da Representação, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Carta Estadual não podia elater o benefício da estabilidade excepcional conferida pelo Constituinte de 1967, de modo a alcançar servidores que viessem a contar o quinquênio de serviço público após 24 de janeiro de 1967. Deu, portanto, o Supremo pela violação do art. 177, § 2.º combinado com o art. 13, inciso V da Carta Política de 1967.

Nesta oportunidade, em atenção ao preceito Constitucional (art. 42, VII) e ao disposto no art. 415 do Regimento Interno propomos o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 13, DE 1971

“Suspende a execução do art. 204 da Constituição Estadual do Espírito Santo de 14 de maio de 1967, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.”

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — Fica suspensa a execução do art. 204 da Constituição Estadual do Espírito Santo de 14 de maio de 1967, por ter sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, de 10 de junho de 1970, prolatada na Representação n.º 824 daquele Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Emival Caiado**, Relator — **José Lindoso** — **Antônio Carlos** — **Helvidio Nunes** — **José Sarney** — **Accioly Filho**.

PARECER

N.º 62, DE 1971

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício-S n.º 14, de 1971 (Ofício n.º 14/71-P/MC, no Supremo Tribunal Federal), remetendo cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação n.º 823, do Estado da Guanabara, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 47 da Constituição daquele Estado.

Relator: Sr. Helvidio Nunes

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 42, VII, da Constituição Federal, remeteu ao Senado cópias de notas taquigráficas e do acórdão prolatado por aquela egrégia Corte ao apreciar a Representação n.º 823, formulada pelo Procurador-Geral da República, que declarou a inconstitucionalidade do art. 47 da Constituição daquele Estado.

Com efeito, o Deputado Estadual Nina Ribeiro, inconformado com o ato praticado pelo Governador da Guanabara, que no mesmo dia da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69, promulgou a Emenda Constitucional n.º 4, de 30-10-69, “que importou em alterar, enxertar e promulgar a Constituição do Estado da Guanabara”, representou, em forma de lei, ao Procurador-Geral da República.

O pedido, que inicialmente visava alcançar todo o ato emanado do Governador da Guanabara, nos termos em que foi ajuizado comportou um dicotômio: discussão da competência do Chefe do Executivo para promulgação da emenda e argüição de inconstitucionalidade de dispositivos específicos.

A final, o Supremo Tribunal, preliminarmente, julgou improcedente a reclamação quanto à competência do Governador para editar o ato de adaptação da Constituição, e, no mérito, declarou inconstitucional, apenas, o art. 47 da Constituição da Guanabara.

A Comissão, diante do exposto, em obediência ao preceito constitucional

invocado e à determinação do art. 86, e, do Regimento Interno, propõe:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 14, DE 1971

"Suspende a execução do art. 47 da Constituição do Estado da Guanabara, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa a execução do art. 47 da Constituição do Estado da Guanabara, julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 26 de novembro de 1970, na Representação n.º 823, do Procurador-Geral da República.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Helvídio Nunes**, Relator — **José Lindoso** — **José Sarney** — **Antônio Carlos** — **Emival Caiado** — **Accioly Filho** — **Heitor Dias**.

PARECERES

N.ºs 63 E 64, DE 1971

Sobre o Ofício S-6, de 1968, do Sr. Governador do Estado do Maranhão, solicitando ao Senado Federal, autorização para realizar operação de financiamento externo com a firma C.H.F. MÜLLER G.m.b.H. — Hamburgo—Alemanha, relativo à importação de equipamento médico-hospitalar destinado à Secretaria de Saúde daquele Estado.

PARECER N.º 63

DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator: Sr. Clodomir Millet

O Sr. Governador do Estado do Maranhão, através do Ofício de 20 de março de 1968, solicitou ao Senado Federal, de acordo com o art. 45, II, da Constituição então vigente, a necessária autorização para aquele Estado, através da Secretaria de Saúde, efetuar aquisição de equipamentos médico-hospitalares, mediante financiamento externo da firma C.H.F. MÜLLER G.m.b.H. — Aktiengesellschaft — Hamburgo—Alemanha, no valor de DM. 256.968,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito marcos alemães).

2. A 10 de abril de 1970 solicitamos ao Sr. Governador do Estado do Ma-

ranhão fosse enviado, com a necessária urgência, para atender o que estabelece o art. 343, letras a e b do Regimento Interno, os seguintes documentos: cópias do contrato e do Diário Oficial que publicou a Lei Estadual autorizativa da operação bem como os pareceres do Ministério da Fazenda ou Banco Central do Brasil, relativos ao referido contrato.

3. Até essa data, entretanto, não foram anexados ao processado os documentos por nós solicitados e indispensáveis para instruir medidas desta natureza.

4. Face ao decurso de tempo, resta a esta Comissão mandar arquivar o presente Projeto.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1970. — **Carvalho Pinto**, Presidente em exercício — **Clodomir Millet**, Relator — **Waldemar Alcântara** — **Adolpho Franco** — **José Ermirio** — **Carlos Lindenberg** — **Júlio Leite** — **José Leite** — **Petrônio Portella** — **Attílio Fontana** — **Mello Braga**.

PARECER N.º 64

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relator: Sr. Emival Caiado

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Maranhão, Dr. José Sarney, hoje nosso eminente colega desta Comissão, pediu, nos idos de 1968 e nos termos constitucionais, a imprescindível autorização do Senado para aquele Estado, pela sua Secretaria de Saúde, contratar a aquisição de equipamentos médico-hospitalares mediante financiamento externo da firma alemã C. H. F. Mueller G. m. b. H.

Como não estivesse devidamente instruído o processado, o nobre Relator da Comissão de Finanças, em 10 de abril de 1970, oficiou àquele Governo, solicitando a remessa da cópia do contrato, do Diário Oficial que publicou a lei estadual autorizativa da operação, bem como os pareceres do Ministério da Fazenda e do Banco do Brasil atinentes ao referido contrato.

Não tendo, até hoje, sido apresentada a documentação aludida, em face do manifesto desinteresse daquele Governo pela consumação da operação que, por certo, a considerou superada e pela aloquência do decurso do tempo, a exemplo da Comissão de Finanças, somos, também, pelo arquivamento do projeto.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Emival Caiado**, Relator — **Antônio Carlos** — **Heitor Dias** — **Helvídio Nunes** — **Nelson Carneiro** — **Accioly Filho**.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 80, de 1971

Exmo. Sr. Senador Petrônio Portella DD. Presidente do Senado Federal

O Senador que o presente subscreve, com fundamento no disposto no art. 68, combinado com o § 1.º do artigo 76, tudo do Regimento Interno da Casa,

Considerando que realizar-se-á em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, Exposição Agropecuária de caráter nacional;

Considerando que referida mostra reunirá naquela Capital expositores de vários pontos do território brasileiro;

Considerando que por tal razão ela se reveste de importância capital;

Considerando que a ela comparecerão altas figuras do Executivo da República, não podendo e não devendo ficar omissos o Senado da República.

É o presente para requerer a V. Exa., ouvido o Plenário, seja constituída uma Comissão de três Srs. Senadores para representar a Casa nas solenidades que terão início no dia 29 do mês corrente, com encerramento previsto para 5 de junho próximo.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1971. — **Osires Teixeira**.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O requerimento lido será votado na Sessão Ordinária seguinte.

O Sr. Ruy Santos — Sr. Presidente, peça a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Tem a palavra, como Líder, o nobre Senador Ruy Santos.

O SR. RUY SANTOS — Sr. Presidente, solicito a V. Exa. que transfira a palavra da Liderança para o Senador Benedito Ferreira, que falará por ela.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Por delegação da Liderança da Maioria, concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira.

O SR. BENEDITO FERREIRA (Por delegação do Líder da Maioria — Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, o Ministério do Trabalho, a partir de 1964, sofreu como que uma verdadeira metamorfose, deixou de ser instrumento da demagogia, de trampolim para falsos líderes, para reencontrar-se com os seus objetivos, e na gestão do ilustrado Ministro Júlio Barata a Revolução vem tendo coroados pelo êxito todos os seus esforços naquela importante Pasta.

Contudo, por contrariar os mais agigantados interesses, sejam políticos, ideológicos ou económicos, continuamente vem sendo atacada a Administração Júlio Barata, ora a Oposição que, desatenta aos aspectos mais que positivos da política ali implantada, apegando-se a detalhes mínimos para críticas impiedosas, ora os grupos económicos que vêm frustrados os seus inconfessáveis objetivos, e de outras feitas os inimigos do Regime, aos quais não interessam senão as bandeiras dos problemas, e nunca a solução dos mesmos, e estes se insinuando como preocupados, colaboradores e verdadeiros amantes do regime democrático, tudo fazem para destruir o único regime compatível com a nossa formação cristã e por esta razão tanto tem combatido a política trabalhista da Revolução.

Mas, diz o adágio popular "que não existem rosas sem espinhos", por outro lado, temos observado também o reconhecimento público àqueles que, patrioticamente, cuidam dos interesses da nossa gente.

Aquí está, Sr. Presidente, um Editorial de *O Globo*, do dia 19 do corrente, sob o título "PAZ SOCIAL", onde o grande jornal tributa uma mais que justa homenagem ao abnegado Ministro Júlio Barata.

Diz *O Globo*:

"Um dos pontos positivos do Governo do Presidente Médici é a política social. Certas medidas já tomadas e outras anunciadas irão marcar iniciativas realmente revolucionárias no que tange à defesa de interesses dos menos favorecidos, sem que isso implique prejuízo para quem quer que seja. "Muitas das *soi-disants* conquistas sociais foram alcançadas neste País através de processos de-

magógicos. Assim, por falta de coordenação, os danos causados por muitas leis foram maiores que os benefícios. Mas, de 1964 para cá, êsses erros e desmandos vão deixando de existir.

O Ministro Júlio Barata vem realizando uma obra que visa ao equilíbrio entre o capital e o trabalho. Beneficiar o trabalhador sem lesar a empresa, e vice-versa. É a política certa. Pois se assim não fôsse, ambos seriam punidos. O enriquecimento do assalariado à custa do empobrecimento e morte da empresa resultaria, em última análise, num castigo ao assalariado e respectiva família.

O Programa de Integração Social, a formação do patrimônio do servidor público, a assistência ao trabalhador rural, bem como o plano de valorização sindical são providências acertadas e que ficarão gravadas nas páginas da História social do Brasil.

Na área da Previdência, já se pode apontar, como realizações, a melhoria verificada no setor do atendimento médico. Muitos ambulatórios vêm sendo recuperados. O Hospital dos Servidores, orgulho da Medicina brasileira, que vinha de queda em queda, já vai voltando aos dias melhores.

O Sr. Júlio Barata levou para o Ministério uma longa experiência adquirida na Justiça do Trabalho. Conhecedor das leis e dos problemas dessa área-chave, mostra-se perfeitamente à vontade para dar solução a velhas questões delicadas.

Essa obra é fundamental para dar ao desenvolvimento económico do País uma conotação social bem viva, sem o que tudo o que se viesse a fazer perderia o lastro que só o equilíbrio entre capital e trabalho garante.

O Brasil optou pela fórmula do desenvolvimento humanizado, isto é, aquêle voltado para a justiça social. A orientação que o Ministério do Trabalho vem seguindo nesse particular é animadora. Daí a boa receptividade que essa política vem encontrando, quer entre os assalariados, quer entre os empresários brasileiros."

Como se viu, Sr. Presidente, o articulista sintetizou muito bem o que vem sendo realizado em favor dos assalariados no Brasil.

Não aludiu, por desnecessário, aos gráficos, aos números que retratam o trabalho realizado em tôdas as áreas sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho. Vejamos a assistência médica do INPS, por exemplo, a qual já abriga 40% da população brasileira, ou seja, mais de 36 milhões de patrícios nossos. E, por outro lado, a constatação por parte do Ministério do Trabalho que a simples assistência médica, desacompanhada da farmacêutica, torna-a inócua e, por esta razão, busca-se a produção de medicamentos através dos laboratórios oficiais, o que contraria, sobretudo, os interesses dos grupos da indústria farmacêutica.

Sabemos todos, Sr. Presidente, que o problema da produção oficial de medicamentos não é nova, e que desde 1954 a Previdência Social tem um gigantesco laboratório montado e que a tibieza, a covardia dos demagogos não consentia o seu funcionamento. Quando a Revolução pôde voltar as suas vistas para o problema e buscar resolvê-lo, começaram os ataques e as insinuações maldosas objetivando desmoralizar a meta governamental.

Preocupado com o problema, pela vivência com os problemas sociais que afligem a gente do interior, especialmente dado à carência de médicos e remédios, na Câmara dos Deputados, durante o meu mandato, encetei uma campanha de apoio à iniciativa governamental, especialmente do INPS, para colocar em funcionamento a Indústria Farmacêutica Oficial para atender 3/4 da população brasileira, que, padecendo doenças, não dispõe de recursos financeiros para atender à gula insaciável de lucros exorbitantes dos laboratórios particulares.

Debrucei-me sobre o assunto, Srs. Senadores, fiz pesquisas, e na medida em que fui aprofundando e, apurando a gravidade dos abusos praticados no Brasil em nome da livre-empresa, vi-me compelido a pedir a constituição de uma CPI para melhor retratar as maselas afloradas, embora tendo presente que não fazia muitos anos, ou seja, em 1963, a Câmara dos Deputados aprovava o Projeto de Resolução n.º 161, que espalhava as conclusões

de uma CPI instituída em 1961 para apurar os desatinos praticados no País pela indústria farmacêutica, e não obstante, num verdadeiro escárnio aos poderes constituídos, os insaciáveis senhores dos medicamentos continuavam, continuaram e continuam nos mesmos descaminhos como se fossem deuses imunes e inaccessíveis ao braço da Lei e da Justiça.

Neste ponto, Sr. Presidente, seria válido lembrarmos a espécie de "central de boatos" que ocultamente e obedecendo objetivos escusos e inconfessáveis, invariavelmente tôdas as vezes que um setor da administração começa a salientar-se com obras, com realizações que sensibilizam a opinião pública e a cativa favoravelmente à Revolução, começam a fazer circular os mais terríveis boatos depreciativos à honra dos dirigentes e de que êste ou aquêle Ministro está na "berlinda", que o Ministro tal caiu no desagrado, que vai ser substituído.

Os mais notáveis, que pelas características próprias da sua pasta, por serem mais dinâmicos ou mesmo por estilos próprios, se salientam mais, êstes, então, coitados, a cada instante são objetos desta campanha surda, sorradeira, que mesmo não atingindo os principais objetivos, além de aborrecer bastante, têm os Ministros constantemente que desviar suas atenções para os boatos, muitas vezes consumindo os poucos instantes que lhes sobram para dedicar ao repouso pessoal ou à família, para como dever de ofício preparar — não defesa — esclarecimentos e desmentidos devidos à opinião pública.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exa. um aparte?

O Sr. Benedito Ferreira — Com muito prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — Um depoimento meu acerca de um Ministro do Governo, sem falsa modéstia, deve ser válido. Conheço o Ministro Júlio Barata — sobre o qual V. Exa. está, neste momento, tecendo comentários e fazendo conceitos judiciosos — desde o tempo em que êle era jornalista e, como jornalista, atuava no Ministério da Viação, onde eu servia como Oficial de Gabinete. E assim venho acompanhando a vida dêsse ilustre homem público, sempre honesto, inteligente e preparado. Os trabalhos dêle — V. Exa. e os demais colegas

podem examinar — são cuidadosos e criteriosos. Não é pelo fato de estar no Ministério que eu nesta tarde aplaudo os conceitos que V. Exa. está emitindo sobre o Ministro Júlio Barata; é que êle, realmente, os merece. Sinto satisfação em dizer que V. Exa. está sendo feliz em falar sobre uma figura do Governo que faz jus aos conceitos que V. Exa. está tecendo.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Incorporo, com a maior satisfação, em nome da minha Liderança, o aparte do eminente Líder do Nordeste, Senador Ruy Carneiro, que engrandece esta Casa, engrandece o nobre partido da Oposição e, por que não dizer, dignifica o Brasil por ter na sua pessoa tão extraordinário representante, que é daqueles que antes de servir a causas individuais — eu conheço V. Exa. e é desnecessário que eu faça êsse registro — antes de tudo e acima de tudo se presta a servir ao regime democrático. Mesmo sendo oposição ao Governo, V. Exa. tem tido, nesta Casa e fora dela, aquêle comportamento do verdadeiro opositor, que faz oposição e faz críticas, mas críticas objetivas no sentido de nos induzir ao acêrto.

É com muita honra, pois, nobre Senador Ruy Carneiro, que incorporo o seu aparte ao meu modesto pronunciamento.

O Sr. Adalberto Sena — V. Exa. me concede aparte?

O SR. BENEDITO FERREIRA — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Adalberto Sena — Em primeiro lugar, nobre Senador, subscrevo e endosso integralmente os conceitos aqui emitidos pelo meu nobre colega Senador Ruy Carneiro, com respeito à pessoa e à atuação do Ministro Júlio Barata. Mas, a razão do meu aparte é outra: folgo também em verificar que V. Exa., como homem do Governo, como homem da Maioria, está colocando em tais termos o problema da carestia dos medicamentos. E devo lembrar aqui, como médico e como parlamentar, um projeto apresentado ao Senado pelo nobre Senador Nogueira da Gama, há muitos anos — creio que em 1962 ou 1963 — em que êle, estudando esta questão do preço dos medicamentos e louvando-se em estudos e sugestões

de associações de classes interessadas, propunha o congelamento dos preços. Esse projeto transitou nesta Casa, teve quase que a sua aprovação garantida mas, à última hora, um colega da Maioria, naquele tempo, propôs que a votação fosse secreta. E, graças a êsse expediente, conseguiu que o projeto fosse rejeitado apenas por um voto. Neste momento, tratando-se de um colega já ausente do nosso convívio, aliás, um colega que deixou aqui muita saudade e cuja palavra brilhou, muitas vezes, nesta tribuna, quero congratular-me com V. Exa. por essa coincidência, por essa harmonia de pensamento — o que pensava a Minoría naquele tempo e o que pensa a Maioria neste momento — através das suas palavras.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Incorporo ufanoso o aparte de V. Exa. e vou, mais adiante, cobrar novamente a participação de V. Exa., por ser médico e por ter vivência realmente dêsses problemas. V. Exa., em outro período do discurso, vai ter de minha parte a cobrança, porque vou realmente invocar a sua experiência profissional, o seu testemunho como médico e homem público, para nos ajudar a desenvolver a tese que, como leigo, tentarei desenvolver daqui para diante.

Mas, Sr. Presidente, devo prosseguir. Eu dizia que os boatos são os mais variados, como sabemos, aproveitando os seus autores até mesmo uma simples medida administrativa, por mais rotineira que seja, para, com insinuações maldosas, construir o pelourinho da honra do administrador. De tudo isto, Sr. Presidente, o mais lamentável é que homens reconhecidamente sérios das hostes da Oposição têm embarcado na "canoa furada" dos boatos. Como figura, veja-se o caso da Ponte Rio-Niterói e, mais recentemente, o caso da mudança de local do Laboratório Farmacêutico do INPS, que foi instalado em 1954 em edifício inadequado, que não se presta para uma produção econômica. Os equipamentos foram instalados em seis andares diferentes, criando a obrigatoriedade do uso de elevadores, em tôdas as fases da produção. A êste respeito o Deputado Florin Coutinho, na semana passada, em discurso na Câmara dos Deputados, deu uma interpretação bem di-

ferente ao fato e, com isto, desenvolveu uma tese que, colocada diante à opinião pública, normalmente vítima de má informação, permite o entendimento de que o Governo estaria recuando ante às pressões dos grupos da indústria farmacêutica. Sabemos todos, no entanto, como o sabem os ilustres membros da Oposição, que tal entendimento ofende a verdade, desde que o Governo do Presidente Médici é daqueles que junta a palavra ao ato.

Mas voltemos ao exame do problema do medicamento oficial que está incomodando tanto àqueles que não querem soluções para os nossos problemas.

Eu dizia, Sr. Presidente, que havia estudado o assunto.

Procedi a um confronto de preços e lucros apurados nos laboratórios oficiais e particulares, e documentadamente fiz prova de que laboratório oficial vendendo até 8.233% mais barato, no final apresentou lucro líquido de 20% ao ano e os "coitadinhos" dos laboratórios particulares um lucro na faixa de 8 a 10% ao ano.

O predomínio do capital estrangeiro no setor da indústria farmacêutica ficou patenteado em 1963, quando a CPI devassou esse setor e retratou mais uma vez as conseqüências da Instrução 113 da antiga SUMOC, fruto do falso nacionalismo que tanto infelicitou o Brasil. E ainda hoje, graças à insaciada, à ambição ilimitada dos grupos farmacêuticos beneficiários da legislação da fachada anteriormente vigente, continuam a provocar a revolta e o inconformismo da gente brasileira, a municiar os adversários do Governo que, inteligente e habilmente, intentam transferir para os nossos ombros a responsabilidade de tal situação.

Senhor Presidente, fato curioso é que a Oposição, no capítulo da desnacionalização, desavisadamente, conforme temos demonstrado, como que a querer sensibilizar e despertar o nacionalismo "brizolesco", enfoca o problema dos medicamentos de maneira superficial, parecendo deplorar o fato unicamente por ser estrangeiro, e mais, pretendendo o impossível, responsabilizar-nos da grande absorção dos laboratórios nacionais pelos recursos externos.

A verdade é bem outra, face à seriedade da legislação revolucionária vigente a partir de 1964. Vejamos:

— Capital estrangeiro, entrado no Brasil para a Indústria Farmacêutica de 1964 a 1970 — 922 mil dólares.

— Capital estrangeiro entrado no Brasil para a Indústria Farmacêutica nos 6 anos anteriores à Revolução — 13.864.000 dólares.

A desonestidade apurada na indústria farmacêutica presta-se, sobretudo, aos objetivos da turma do "quanto pior melhor" dos contrários ao nosso soerguimento econômico, os quais estribados nos erros e desatinos praticados com os medicamentos, fazendo tábula rasa; nivelam na vala-comum o bom capital reprodutivo vindo do exterior com capital espoliativo e predatório, isso na busca da hostilização popular àqueles que pretendem com os seus recursos externos colaborar com o engrandecimento de nossa Pátria.

Desnecessário, Sr. Presidente, creio, estabelecer diante de V. Exas. e da Nação o meu entendimento pessoal em relação ao capital estrangeiro que aqui está participando do nosso desenvolvimento, e que seja legítimo, receba o mesmo a justa remuneração. Contudo, reitero mais uma vez que, na medida em que criarmos facilidades à entrada do capital reprodutivo que participa e ajuda o nosso desenvolvimento, deveremos policiar e dificultar a entrada e ação do capital espoliativo e predatório. No caso da indústria farmacêutica, onde prepondera em cerca de 90% dos recursos externos, lamentavelmente têm tido um comportamento mais que lesivo aos interesses nacionais, no que diz respeito à saúde do povo. Tudo indicando, ainda, a camuflagem dos lucros não tributados e remetidos clandestinamente para o exterior, para as matrizes, através do artifício do superfaturamento das matérias-primas importadas (tais os lucros de balanço que apresentam) que, em junho de 1970, apresentei o Projeto n.º 2.185, na Câmara dos Deputados, que institui o monopólio estatal na importação de matéria-prima destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos.

Buscávamos o controle para os valores das importações, mas buscáva-

mos, também, talvez o aspecto mais importante, o controle da dosagem dos medicamentos. Mas, a esse capítulo chegaremos oportunamente.

Senhor Presidente, fôsse uma campanha pessoal o trabalho que tenho desenvolvido contra os desmandos, a impunidade e o cinismo dos laboratórios estrangeiros, diante do sofrimento de nossa gente, talvez nem mesmo eu a tivesse iniciado, vez que tenho conhecimento, como por certo V. Exas. também o têm, de que até nos EE. UU. da América o comportamento do "capital sem pátria e sem alma" da indústria farmacêutica é idêntico ao que verificamos no Brasil. São poderosos os laboratórios e não conhecem limitações na remoção ou eliminação daqueles que lhes embaracem os passos. Não se sensibilizam com os apelos ao patriotismo. Não têm e não abraçam causas nacionais, vez que desconhecem a geografia. Não têm Pátria.

Através das agências de publicidade, manipulam os veículos de propaganda e com estes amoldam os fatos de acordo com as suas conveniências. Interferem de maneira brutal na política, a exemplo do que fizeram nos Estados Unidos, onde, em Convenção do Partido Democrata, no Tennessee, para impedir a indicação à reeleição do Senador Presidente da CPI, instituída para apurar as atividades da indústria farmacêutica, gastaram recursos superiores a 5 milhões de dólares para derrotar aquele político que ousou desafiá-los.

As denúncias, a campanha que darei prosseguimento de agora em diante nesta Casa, com o apoio de todos os meus pares, tenho certeza, não será em vão, porque ela não tem dono, pertence ao povo brasileiro e de modo especial aos menos favorecidos, e é comandada pelo íncito e patriota Presidente Médici, que conhecedor como ninguém dos anseios e das necessidades de sua gente, e por esta razão, tem determinado e apoiado o Ministério do Trabalho, o INPS, para o funcionamento e produção de medicamentos em seu gigantesco laboratório, e, diga-se de passagem, para atender exatamente a classe pobre, que não é cliente constante nas estatísticas de consumidores dos laboratórios particulares.